



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10120.005640/2002-73
Recurso nº 161.223 De Ofício
Matéria IRF - Ano(s): 1997
Acórdão nº 106-17.074
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente 4ª TURMA/DRJ BRASÍLIA - DF
Interessado SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

**DCTF - ANO CALENDÁRIO 1997 - EQUIVOCO NO
PREENCHIMENTO**

Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ BRASÍLIA - DF

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

A contribuinte foi autuada em razão da revisão da DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, que detectou inexatidões no ano calendário de 1997, no montante total de R\$ 3.080.821,56, de acordo com o Auto de Infração de fls. 14 e seguintes.

Devidamente intimado a autuação fiscal, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 1/3 alegando, em suma: que o valor de R\$ 2.279,03 referente ao anexo II a página 7 não foi contemplado no anexo IV, página 15, razão da diferença existente: que conforme cópias anexas, para cada DCTF mencionada, o valor total é composto de dois ou mais DARF, comprovando a liquidação (planilha de acompanhamento anexa); que quanto ao anexo II a, considerou como mera confusão de data do fato gerador do IRRF, sendo informado na DCTF, a sexta-feira como último dia da semana, para fins de apuração, enquanto o Regulamento do IR, indica o dia de sábado; que, também, quanto ao anexo II a existem a composição de dois ou mais DARF, para formação de um único valor informado na DCTF; por fim, requer que o auto de infração seja considerado improcedente.

Para análise do alegado, foram solicitadas diligências, cujo relatório encontra-se às fls. 299/303.

A contribuinte autuada foi científica, mas não manifestou-se.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF julgou o lançamento procedente em parte, de acordo com o seguinte acórdão:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1997

PROVAS – Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência de parte do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado será mantido o valor do crédito tributário cujo recolhimento não for comprovado.

ERRO DE FATO – Os erros de fato podem ser corrigidos de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA – O ordenamento jurídico vigente prevê a aplicação de lei superveniente quando comina penalidade menos severa que a prevista no tempo do ato cometido.

A procedência em parte da DRJ de Brasília manteve o crédito tributário dos juros de R\$ 8,40, código 6583 e multa paga a menor de R\$ 52,64, código 6380, ambos com os acréscimos correspondentes, cancelando o restante da exigência fiscal.

Da decisão “a quo” a própria 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília, que a proferirá, recorreu de ofício (fls. 311).

Não há Recurso Voluntário.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício referente a autuação fiscal em revisão de DCTF da Sociedade Goiana de Cultura que constatou inconsistência no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano calendário 1997.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, em análise as provas dos autos, reconhece a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, verificando que o Imposto de Renda Retido na Fonte foi recolhido.

Ademais, este Colegiado, igualmente, entende que na ocorrência de mero erro de fato no preenchimento da DCTF, o lançamento não deve perdurar. Neste sentido cabe aduzir os seguintes julgados:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
EXERCÍCIO: 1998 Ementa: DÉBITO DECLARADO EM DCTF -
LANÇAMENTO ELETRÔNICO - ERRO DE FATO - Comprovado o
erro de fato na declaração de valores em DCTF, conforme atesta o
faturamento declarado na DCTF do 1º Trimestre de 1997, reputa-se
indevido o lançamento de ofício realizado.*

(Acórdão 195-00019 -Relator: Walter Adolfo Maresch)

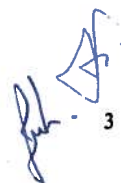
*IRRF. DCTF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE
RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO
DA DCTF. Comprovada, ainda que na fase recursal, o erro de fato no
preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos
Federais (DCTF), cancela-se o auto de infração. Recurso provido.*

(Acórdão 102-48619 -Relatora: Silvana Mancini Karam)

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF Ano-
calendário: 1997 DCTF. ERRO DE FATO. Comprovado nos autos que
o lançamento pela falta de recolhimento do principal foi resultante de
erro no preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência. Recurso
voluntário provido.*

*(Acórdão 106-17134-Relatora: Maria Lúcia Moniz de Aragão
Calomino Astorga)*

*DCTF - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - SEMANA DE
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Comprovado o erro no
preenchimento da DCTF, quanto à semana do fato gerador, cancela-se
o auto de infração. Recurso provido.*

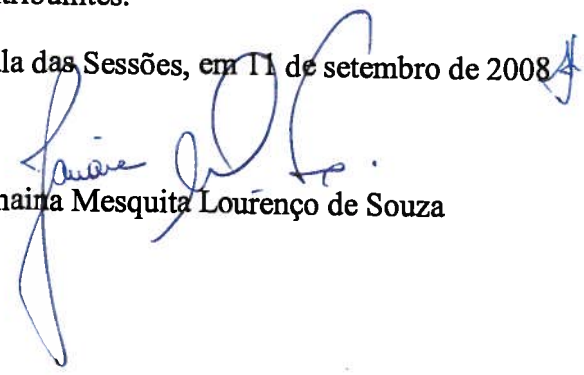
 3

(Acórdão 102-47705 -Relator: Antônio José Praga de Souza)

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício da DRJ de Brasília - DF.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza